Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005628-86.2022.8.19.0068
APELANTE: ALCIMAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante denunciado pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2.º, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, do Código Penal), cuja sentença desclassificou a imputação para o crime de resistência (artigo 329, *caput*, do Código Penal), com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a adequação da via recursal eleita pela defesa; e (ii) a tempestividade do recurso interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Adequação. A decisão desclassificatória do artigo 419 do Código de Processo Penal desafiaria, a rigor, recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal), questão, contudo, superada pela fungibilidade recursal (artigo 579 do Código de Processo Penal e Tema 1.219 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Intempestividade. O recurso foi protocolado em 02/06/2025, quando já esgotado, havia 3 (três) dias, o prazo recursal de 10 (dez) dias — 5 dias do artigo 593 do Código de Processo Penal, em dobro por prerrogativa da Defensoria Pública —, contado da intimação da Defensoria em 20/05/2025.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

TFC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 17/08/2026 17:24:49
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Alcimar Silva de Oliveira Junior pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2.º, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, do Código Penal), por supostamente ter efetuado disparos de arma de fogo contra dois policiais militares durante fuga de abordagem. Finda a instrução, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação da imputação para o crime de resistência qualificada (artigo 329, § 1.º, do Código Penal). O Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Rio das Ostras acolheu a desclassificação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca. Vejamos:

> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu DENÚNCIA em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s) ALCIMAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, dando-o(a)(s) como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, V e VII na forma do artigo 14, II (duas vezes), ambos do Código Penal, por ter(em) praticado o(s) fato(s) narrado(s) na exordial no dia, hora local e forma apontados na peça.
>
> Auto de apreensão no index. 16.
>
> Autos de reconhecimento de objetos no index. 29 e 31. Laudo de exame de entorpecente no index. 35.
>
> Guia de apreensão de adolescente infrator no index. 45. Recebimento da denuncia e decretação da preventiva no index. 93. Citação e intimação regular do acusado no index. 102.
>
> Cumprimento do mandado de prisão, em 01/08/23, no index. 106. Resposta à acusação, com pedido de revogação da preventiva, no index.113. Indeferimento do pedido de revogação da preventiva no index. 124.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

TFC

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

Termo de AIJ, contendo decisão revogando a preventiva e aplicando medidas cautelares diversas da prisão, no index. 186.

Cumprimento do alvará de soltura em 28/05/24, no index. 220.

Em alegações finais, no index. 239, o Ministério Público pugnou pela desclassificação para o delito de resistência, previsto no art. 329, §1º do CPP.

Em alegações finais, no index. 255, a Defesa pugnou pela absolvição do réu e subsidiariamente: desclassificação para o delito do art. 329, §1ºdo CP; absolvição do réu em relação ao delito do art. 329, §1º do CP; desclassificação para o crime do art. 329, caput, do CP; fixação da pena base no mínimo; reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; impronuncia do acusado; afastamento das qualificadoras do homicídio.

FAC do acusado no index. 276.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada em face do(a)(s) acusado(a)(s) ALCIMAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, dando-o(a)(s) como incurso nas sanções do 121, §2º, V e VII, na forma do art. 14, II (duas vezes), ambos do Código Penal.

A materialidade decorre dos elementos de informações colhidos durante a fase inquisitorial. Já os indícios de autoria, da prova oral produzida no decorrer da persecução criminal.

Confirmado o que disse na fase inquisitorial, o militar Diogo Moreira Martins contou que:

“Eu me recordo sobre todo fato, nos estávamos em patrulhamento, e no momento em que nós entramos ali próximo à comunidade, foi possível avistar 6 elementos oriundos do tráfico de drogas; então decidimos efetuar a abordagem e os mesmos elementos se evadiram da guarnição, sendo que Alcimar portava a arma de fogo e efetuou alguns disparos contra toda a guarnição e eles se evadiram para um outro terreno; ele [Alcimar] efetuou 3 disparos; sim, esses disparos foram realizados quando ele estava fugindo; desses três elementos, nós capturamos apenas um, o Alcimar; os outros não estavam armados, apenas com drogas;

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

sim, arrecadamos uma certa quantia de drogas; no momento em que nós chegamos perto dos elementos, o meu companheiro avistou o Arilson com uma sacola na mão, enquanto eu fui atrás do Alcimar, ele tentou abordar o Arilson, sendo que ele empreendeu fuga junto com essa sacola na mão para dentro de uma obra, ai eu não logrei êxito em capturar o Alcimar, então deixei ele pra lá, porque ele correu em direção ao mangue, e voltei para dar o apoio ao colega; que estávamos de moto, pelo fato de ser muito vulnerável, ai ele me informou que esse elemento que estava de toca correu com a sacola na mão, então nós fomos na direção para a qual ele correu; que ele pulou dentro de uma obra e quando...para nossa surpresa, assim que a gente chegou na obra, ele estava saindo da obra sem a sacola na mão, ai o colega efetuou a abordagem pessoal dele, e falou para ele que estava entre os 6 e que a gente reconheceu ele e perguntamos onde estava a droga; que o mesmo confessou que havia deixado dentro da obra em umas tábuas abandonadas; sim, essas drogas foram arrecadadas e foram apresentadas na delegacia; desses 6 indivíduos, todos os outros conseguiram fugir, porque a gente estava de moto, no momento que fomos desembarcar da moto, é difícil, cada um em uma moto; não, a arma de fogo não foi apreendida; não tinha arma de fogo com o Alcimar, apenas drogas, aliás, não, com Arilson não havia arma de fogo, apenas drogas; o Alcimar se evadiu juntamente com arma de fogo, ele pulou uma casa que dava de fundos para o mangue; no momento ele não foi preso, nós não conseguimos capturá-lo; não, sei te dizer quando ele foi preso; eu não me recordo quando foi, acho que não fui eu que efetuei a prisão dele; sim, me lembro de ter feito o reconhecimento dele na delegacia, ele já era velho conhecido nosso, eu acho que já fiz uma prisão dele, mas foi anterior a esse fato, eu não me recordo; sim, eu já sabia quem era, quase todos que estavam ali na reunião do tráfico eu conhecia; sim, ele foi preso posteriormente desse fato, no momento desse fato ele não foi preso, ele conseguiu se evadir, quem foi preso foi o Arilson; participaram apenas dois policiais nessa diligência, eu e meu colega, uma em cada moto; cada um estava em uma moto; sim, o local era conhecido da guarnição, ali é o local conhecido por tráfico de drogas no bairro Nova Cidade; não, não tem como fazer campana em moto patrulha, foi efeito surpresa mesmo; eu virei na curva e bati de frente com eles, eu estava a uns 10 metros de distância deles; foi feita a diligência no período diurno; não, não houve troca de tiros, apenas ele [Alcimar] efetuou o disparo; sim, no início teve o disparo por ele correu e eu tive que me abrigar, sai da moto, me abriguei e ele correu dando disparos para trás; me abriguei na motocicleta; depois que ele pulou as casas eu perdi o contato de visão com ele; no momento

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

que ele estava disparando eu me abriguei; nesse momento, consegui visualizar, sendo que ele fez uma curva bem rápida e ele desapareceu da minha visualização; visualizei ele correndo e atirando e depois não o vi mais; no momento dos disparos estava uns 10 metros de distância de mim; não consigo afirmar se os demais estavam com arma de fogo, porque alguns deles estavam de casacos; sim, consegui visualizar o Alcimar efetuando os disparos contra a guarnição, inclusive na época ele tinha um cabelo maior, grande."

Já o policial Alisson Monteiro Mattos em juízo e em sintonia com o relatou em sede policial, narrou que:

"Confesso me recordo pouco devido ao tempo; que os elementos se evadiram e dispararam na guarnição e foi atirado por um rapaz de toca e camiseta ele estava junto... após o outro elemento ter efetuado os disparos, nós fomos em busca e vimos esse elemento (inaudível); tinha uns seis indivíduos, se eu não me engano; era um patrulhamento (moto patrulha); esse jovem, Alcimar, se evadiu; que, me recordo do jovem que se evadiu dando disparos de arma de fogo na guarnição, e o jovem que estava com a sacola na mão; que, após cessar a agressão, nós fomos em busca dele; não lembro do nome do jovem que estava com a sacola na mão; não foi ele que disparou, foram elementos opostos; quem estava mais à frente foi o outro colega, não consegui reconhecer quem disparou, o colega reconheceu melhor o outro jovem; após os disparos que houve, quando a gente fala assim "abriu", vai cada um para seu lado, e o outro que estava com a sacola que ficou mais próximo lá que a gente conseguiu localizar; no dia ele foi capturado; o que atirou não foi capturado; depois não fui chamado pra reconhecer o jovem que atirou, ele não foi preso; (inaudível); quem reconheceu efetivamente o cabelinho foi o outro colega, que é o atual Cabo Moreira; eu já sabia que era o Cabelinho pelo o que o colega falou, eu, particularmente, não conhecia o Cabelinho; não lembro de ter apreendido arma de fogo, só droga, somente o que foi relatado; nenhum disparo atingiu a moto; não coletamos o projétil de armas de fogo; não, a gente corre pra se abrigar e depois vai progredir, não tem como se atentar nesses detalhes, é se abrigar pra não tomar tiro; não, no local não consegui visualizar marcas de balas; só tinha 6 pessoas e 2 policiais; não tem como afirmar se os demais elementos que estavam no local estavam sem arma de fogo, não foi visto."

Por sua vez, o acusado Alcimar Silva de Oliveira Júnior ,sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que estava na residência de seus avós no dia dos fatos:

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

"Eu me recordo que nessa data de julho, eu estava na casa dos meus avós. Eu tinha atingido a maioridade. Então, eu queria estar ali na Nova Cidade, eu fiquei na casa da minha avó. Eu não me recordo muito bem no dia exato de 04/07. Eu estava na casa da minha avó."

Em conjunto, os testemunhos dos militares sinalizam de forma indiciária que o acusado, após visualiza-los em via pública enquanto estavam em patrulhamento de rotina, disparou por três vezes contra eles e se evadiu do local, tendo os militares, logo após, logrado êxito em abordar o adolescente Arilson Junior Conceição de Souza, uma das cinco pessoas que empreenderam fuga junto com o acusado. Com o menor, os policiais apreenderam uma sacola de materiais entorpecentes.

Contudo, a despeito desse quadro probatório, a ação deve ser desclassificada para o crime de resistência, devendo ser acolhida a tese subsidiária defensiva.

A respeito da matéria, esta E. Casa de Justiça tem decidido de forma consistente, declinando que se as circunstâncias do fato não indicarem que a conduta teve por propósito ceifar a vida dos policiais e sim que ela buscava impedir o trabalho da guarnição ou assegurar a impunidade de crime antecedente, o fato melhor se acomodaria no tipo do art. 329 do Código Penal. E por circunstâncias aptas a fundamentar intelecção dessa natureza, vem enumerando as seguintes: inexistência de marcas de tiros na viatura, não ter sido qualquer dos policiais atingido pelos disparos, falta de identificação de qual deles era alvo dos meliantes, cessação dos tiros tão logo os elementos escaparam da ação dos agentes etc.

A confirmar o raciocínio:

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Imputação de crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I c/c art. 14, I, ambos do CP). Hostilização da decisão que desclassificou a imputação acusatória, identificando-a frente ao injusto do art. 329 do Código Penal, com lastro no art. 419 do CPP. Mérito que se resolve em desfavor do Recorrente. Assertiva monocrática sublinhando que o Recorrido, "na execução das ações pretendia apenas e tão somente frustrar a ação repressiva dos policiais, permitindo, com isso, a respectiva fuga do local com seus petrechos criminosos", situação que, ressonante nos elementos dispostos nos autos, viabiliza a excepcional aplicação

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

do art. 419 do CPP, na linha de precedentes. Firme jurisprudência do TJERJ que se orienta no sentido de que "o elemento material do delito de resistência cifra-se na oposição, mediante violência ou ameaça à execução de ato legal", daí porque, "em voz uniforme, o dizer da jurisprudência pátria - troca de tiros objetivando a fuga ou o não acatamento do ato de autoridade - representa o elemento mais sintomático do crime de resistência". Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - RSE: 01504773720178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CRIMINAL, Relator: CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, Data de Julgamento: 13/03/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2018).

E no caso, como ficou claro a partir da prova produzida ao longo da persecução, nenhum dos policiais foi atingido pelos disparos, tampouco as motos que eles estavam pilotando, além do quê, o acusado só atirou quando percebeu a presença da guarnição e só acionou o gatilho enquanto estavam em atitude de fuga, correndo em direção ao mangue.

Ou seja, as circunstâncias que gravitaram a conduta são refratárias à ideia de que ela se desenrolou imbuída de animus necandi. Deve, por isso, ser desclassificada para o delito tipificado no art. 329 do Código Penal, nos termos da jurisprudência predominante deste E. Tribunal.

Ausente o animus necandi, torna-se despiciendo apreciar as demais teses aventadas pela Defesa, ante a incompetência deste Juízo para julgar o delito desclassificado.

Por fim, não se pode perder de vista que o Ministério Público também pugnou pela desclassificação do delito de homicídio tentado, mas para a modalidade de resistência qualificada, prevista no §1ºdo art. 329 do Código Penal.

Ocorre que não merece prosperar a tese do Parquet. Isso porque o adolescente Arilson, uma das pessoas que estava em comunhão de ações e desígnios com o acusado, foi apreendido com materiais entorpecentes.

Portanto, o ato, ainda que não da forma que os policiais queriam, se executou, o que afasta a figura qualificada.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido para DESCLASSIFICAR o fato para o crime tipificado no art. 329,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

caput, do Código Penal, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal.

Custas ao final.

Preclusa a decisão, dê-se baixa e remeta-se o feito ao Juizado Especial Criminal desta Comarca (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Rio das Ostras, quinta-feira, 26 de setembro de 2024.

Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida Juiz de Direito

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (índice 325), pleiteando a reforma da sentença para que o pedido ministerial de desclassificação seja julgado improcedente, sustentando violação ao princípio da correlação, fragilidade do acervo probatório quanto a autoria e materialidade, ausência de fundada suspeita para a abordagem, irregularidade do reconhecimento pessoal e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a readequação da dosimetria.

O Ministério Público, em contrarrazões (índice 358), e a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo (índice 850), opinam pelo não conhecimento do recurso, por inadequação da via recursal eleita — sustentando que a decisão desclassificatória desafiaria recurso em sentido estrito, e não apelação — e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

Discute-se, nos autos: (i) a adequação da via recursal eleita pela defesa; e (ii) a tempestividade do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

1) Da adequação da via recursal

A decisão que desclassifica a imputação de crime doloso contra a vida para delito diverso, não afeto à competência do Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, constitui decisão interlocutória que implica reconhecimento da incompetência do juízo do júri, desafiando, a rigor, recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

A questão, contudo, resta superada pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal, tal como consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1219: *"é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível"* (REsp 2.082.481/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/09/2024).

2) Da intempestividade

Ainda assim, o recurso não pode ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

O réu, solto, foi considerado intimado da sentença na forma do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, por decisão de 05/05/2025 (índice 319), cientificada à Defensoria Pública

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

mediante intimação eletrônica, com certidão de intimação datada de 20/05/2025 (índice 323).

O prazo para interposição de recurso em sentido estrito ou de apelação é de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 586 e 593 do Código de Processo Penal, contados da intimação do réu ou de seu defensor, o que ocorrer por último. Em razão da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94), o prazo aplicável é de 10 (dez) dias corridos, com termo inicial em 21/05/2025 e termo final em 30/05/2025, sexta-feira, nos termos do artigo 798, § 1.º, do Código de Processo Penal.

O recurso, contudo, foi protocolado eletronicamente apenas em 02/06/2025, às 18h59min59s, conforme carimbo de protocolo constante dos autos, na peça de razões da apelação (índice 325), quando já esgotado o prazo recursal havia 3 (três) dias.

Não havendo, portanto, como adentrar o mérito recursal, ante a manifesta intempestividade do recurso, deixo de conhecê-lo, na forma dos artigos 3.º do Código de Processo Penal c/c artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Por tais razões, **deixo de conhecer o recurso**, nos termos acima expostos**.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

TFC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ